

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10410/000.613/93-60

NCA

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.659

RECURSO No. : 84.765 - IRPF - EX.: 1992

RECORRENTE : MARIA CICERA PEIXOTO

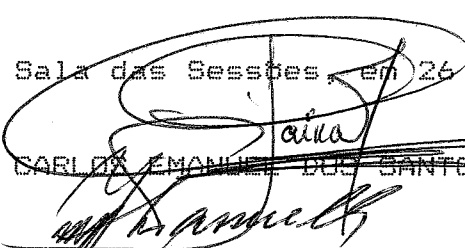
RECORRIDA : DRF - MACEIO - AL

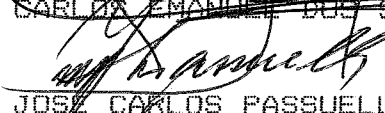
IRF - ISENÇÃO SOBRE PENSÕES PAGAS A CONTRIBUINTE
PACIENTE DE CARDIOPATIA GRAVE - A isenção somente
se constitui no campo tributário com o advento da
Lei No 8.541/92.

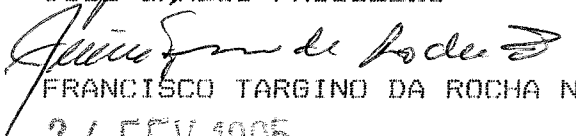
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARIA CICERA PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e
João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente
os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10410/000.613/93-60

RECURSO Nº.: 84.765

ACORDAO Nº.: 102-29.659

RECORRENTE : MARIA CICERA PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

MARIA CICERA PEIXOTO, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Macaé, RJ, que negou direito a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos (pensão) nos meses de agosto de 1992 a fevereiro de 1993. Tais proventos são pensões recebidas por contribuinte paciente de cardiopatia grave.

O pedido de restituição se baseou no artigo 3º, para o grato 5º e 57 da Lei Nº 7.713/88 e a negativa alegou que as pensões somente passaram a ser isentas, com base na Lei Nº 8.541/92, a partir de janeiro de 1993, e que em período anterior não havia amparo legal para tal isenção. A negativa da restituição das retenções efetuadas em 1993 prende-se à sistemática de restituição automática que decorre da apresentação da declaração de rendimentos.

O recurso trouxe os mesmos argumentos e mesma solicitação.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10410/000.613/93-60

ACORDAO Nº. 102-29.659

V O U

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade de e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

As retenções do imposto de renda na fonte incidiram sobre pensão recebida pela recorrente, paciente de cardiopatia grave, na forma do Parecer Nº 4.756 da D. N. P. do Ministério da Saúde.

A lei de regência (art. 6º inc. XV da Lei Nº 7.713/88) somente contemplava isenção para aposentadoria ou reforma, omitindo-se com relação a pensão. A isenção abrangendo as pensões somente foi introduzida na legislação pela Lei Nº 8.541/92 que vige desde 1º de janeiro de 1993.

No que diz respeito às retenções realizadas no ano de 1992, portanto, não cabe reparo à decisão monocrática. Relativamente, porém, às retenções do ano de 1993, cabe total direito à requerente receber sua restituição, desde que não a tenha recebido no procedimento automático de processamento de declarações.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o direito de restituição das retenções na fonte efetuadas em 1993, cujo

MINISTERIO DA FAZENDA

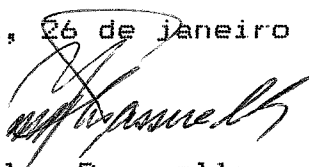
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10410/000.613/93-60

ACORDÃO No. 102-29.659

pagamento deverá ser precedido de verificação do processamento da declaração do exercício de 1994, pois se já foi restituído pelo sistema de restituição automática, tal valor não lhe deverá ser novamente pago.

Brasília, 26 de janeiro de 1995.



José Carlos Passuello - Relator.